



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG

Execução Fiscal nº: 0009519-29.2014.4.01.3820

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORTATIVAS

CDA's: 36.558.922-5 e outras

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança das CDA's discriminadas no demonstrativo em anexo, cujo valor atualizado é de **R\$ 1.779.546,06**.

Houve a rescisão do parcelamento e até o momento não foram encontrados bens úteis à satisfação do crédito.

Sendo assim, a União requer o prosseguimento do feito, na forma explicitada a seguir.

Antes, contudo, insta salientar que **os débitos ora em cobrança foram inscritos em Dívida Ativa da União em 25/10/2013 e 26/10/2013** (CDA's no ID 956637157 - Pág. 13 e seguintes), tendo sido a presente **execução ajuizada em 24/11/2013**. A **executada foi considerada citada por comparecimento espontâneo nos autos em 31/03/2014** (ID 956637157 - Pág. 66).

I – DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 95.494 DO CRI DE CONTAGEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Ao exame da **matrícula nº 95.494 do CRI de Contagem**, verifica-se que o imóvel em questão, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms² (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, **foi adquirido pela executada em 28/08/2003 (Av. 3)**, quando esta incorporou a empresa Mod Line Móveis para Escritório LTDA (CNPJ 74.518.309/0001-04), à época proprietária do bem.

No entanto, conforme se verifica no **R. 27 da certidão de matrícula do imóvel**, bem como na **escritura pública** lavrada no Livro 23, fls. 176 a 181, do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Funilândia/MG (documentos em anexo), a executada alienou o bem na data de **08/11/2019**, para a empresa **Joran Participações e Representações LTDA** (CNPJ 17.693.581/0001-97), com a participação dos intervenientes anuentes Alumipack Indústria de Embalagens LTDA – Em Recuperação Judicial (CNPJ 07.770.721/0001-20) e Município de Contagem (CNPJ 18.715.508/0001-31).

Tal alienação, ocorrida em **08/11/2019**, **após a inscrição em Dívida Ativa de União dos débitos cobrados nestes autos, bem como após o ajuizamento desta execução**



fiscal e citação da executada, é ineficaz perante a Fazenda Nacional, em razão da ocorrência de fraude à execução, conforme será demonstrado.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe o seguinte:

Art 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Convém mencionar que, em relação aos créditos tributários, de acordo com o REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, entendeu-se que, sob a égide da nova redação do art. 185 do CTN, há uma **presunção absoluta de fraude** na alienação de bens pelo devedor, uma vez promovida a inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo aplicável o teor da Súmula nº 375 do STJ.

O voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial repetitivo, **destaca a distinção da execução fiscal e da execução privada e o regime de fraude aplicável**. Vejamos:

Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. **Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.** (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)*

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. [São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473](#))

O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO,



Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) (...)

*Last, but not least, nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional; o que permite à Seção, assentar em recurso repetitivo, a tese correta aplicável à execução fiscal, atento a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição da Súmula **não** encerram alienação posterior à nova redação do artigo 185 do CTN. É o que se verifica, v.g., no Recurso Especial n.º 944.250/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, litteris: (...)"*

Dessa forma, a inscrição em DAU gera a publicidade necessária para a configuração da fraude à execução, servindo como elemento que, de certa forma, indica a má-fé do adquirente, de forma análoga à má-fé a que Súmula nº 375/STJ alude relativamente às execuções privadas.

No caso ora analisado, conforme se verifica nos demonstrativos em anexo, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União ocorreu em **25/10/2013 e 26/10/2013**. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em **24/11/2013**. A **executada foi considerada citada por comparecimento espontâneo nos autos em 31/03/2014** (ID 956637157 - Pág. 66).

Ora, **resta evidente que ocorreu a fraude à execução, pois a alienação do imóvel em 08/11/2019 ocorreu após inscrição em dívida ativa contra o executado, restando ineficaz perante a Fazenda Nacional.**

Sob qualquer prisma, salta aos olhos a tentativa de se furtrar ao Juízo executivo, o que, por certo, será rechaçado por Vossa Excelência.

Com efeito, ao adquirente que pretender realizar um negócio firme, valioso e de boa-fé **não** basta investigar o histórico do bem no registro de imóveis, no ou nos órgãos que os façam às vezes, sendo **dever do adquirente, implícito na norma extraída do art. 185, investigar a situação fiscal do alienante, sob pena de ser-lhe imputada a má-fé.**

Nesse contexto, vale a pena transcrever a clássica lição de Alvino Lima¹:

Toda pessoa que se vincula através da prática de um ato jurídico, tem o dever de tomar as precauções necessárias e verificar se o ato a concluir é realmente legal. A dúvida, **assim como a negligência viciam a boa-fé, se os atos que vamos praticar são ou não contrários ao direito.**

Consequentemente, tanto vale agir com a vontade ou o propósito deliberado de frustrar a lei, de se subtrair ao seu imperativo mediante subterfúgios, como ter praticado o ato, frustrando a lei, embora sem aquela intenção predeterminada, mas sem a diligência imprescindível e normal referida; ou ainda, sob a influência da dúvida quanto à legitimidade do ato concluído.

¹ LIMA, Alvino. *A fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 52.



A negligência consciente ou inconsciente constitui omissão do cuidado indispensável às relações humanas, não dependendo de pontos de vista ou de costumes pessoais, mas resulta das exigências sociais; o critério do julgador da negligência é objetivo e não subjetivo, salvo exceção legal. **Sujeitam-se, pois, às consequências do seu ato, como se os tivesse praticado intencionalmente, os que agem negligentemente, não tomando as precauções necessárias para a verificação do ato que praticou**¹.(destaque nosso)

Ademais, o STJ já decidiu, **sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)** que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera **presunção absoluta de fraude à execução, sendo inaplicável a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça nesse caso.**

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.



5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a**



fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, **dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.**

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(Resp Repetitivo n. 1.141.990/PR, Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010)

Conclui-se, dessa forma, que a natureza jurídica do crédito público indica que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, pelo sujeito passivo de quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação de débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil).

De fato, a fraude à execução pode ser afastada se comprovado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, pois há comprovação de que a dívida da executada possui elevada monta e não há comprovação de que foram reservados bens ou rendas para a satisfação.

Nesse ponto, vale ressaltar que as dívidas já inscritas em nome da alienante alcançam a quantia atualizada de **R\$ 27.267.367,60 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos):**

Devedores		
* Pesquisar por	CNPJ	
* CNPJ	25.438.466/0001-02	
Ok	Limpar	
CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
25.438.466/0001-02	MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI	R\$ 27.267.367,60

Sob todos os ângulos, resta configurada a ocorrência da fraude à execução.



II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Exequente:

a) seja **reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia**, em relação à Exequente, **da alienação do imóvel de matrícula 95.494 do CRI de Contagem, registrada no R.27 da certidão de matrícula**, que responderá pelo pagamento do crédito tributário;

b) ato contínuo, seja expedido **mandado de penhora, avaliação e registro** do referido imóvel, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, localizado na **Rua João Penedo Alves, nº 180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Débora Cunha Mautone
Procuradora da Fazenda Nacional



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG

Execução Fiscal nº: 0011628-16.2014.4.01.3820

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORTATIVAS

CDA: 44.261.303-2

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança da CDA discriminada no demonstrativo em anexo, cujo valor atualizado é de **R\$ 315.517,10**.

Houve a rescisão do parcelamento e até o momento não foram encontrados bens úteis à satisfação do crédito.

Sendo assim, a União requer o prosseguimento do feito, na forma explicitada a seguir.

Antes, contudo, insta salientar que **os débitos ora em cobrança foram inscritos em Dívida Ativa da União em 21/03/2014**, tendo sido a presente **execução ajuizada em 15/05/2014**. A executada foi citada em 13/06/2014 (ID 985061648 - Pág. 18).

I – DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 95.494 DO CRI DE CONTAGEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Ao exame da **matrícula nº 95.494 do CRI de Contagem**, verifica-se que o imóvel em questão, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, **foi adquirido pela executada em 28/08/2003 (Av. 3)**, quando esta incorporou a empresa Mod Line Móveis para Escritório LTDA (CNPJ 74.518.309/0001-04), à época proprietária do bem.

No entanto, conforme se verifica no **R. 27 da certidão de matrícula do imóvel**, bem como na **escritura pública** lavrada no Livro 23, fls. 176 a 181, do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Funilândia/MG (documentos em anexo), a executada alienou o bem na data de **08/11/2019**, para a empresa **Joran Participações e Representações LTDA** (CNPJ 17.693.581/0001-97), com a participação dos intervenientes anuentes Alumipack Indústria de Embalagens LTDA – Em Recuperação Judicial (CNPJ 07.770.721/0001-20) e Município de Contagem (CNPJ 18.715.508/0001-31).

Tal alienação, ocorrida em **08/11/2019**, após a inscrição em Dívida Ativa de União dos débitos cobrados nestes autos, bem como após o ajuizamento desta execução



fiscal e citação da executada, é ineficaz perante a Fazenda Nacional, em razão da ocorrência de fraude à execução, conforme será demonstrado.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe o seguinte:

Art 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Convém mencionar que, em relação aos créditos tributários, de acordo com o REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, entendeu-se que, sob a égide da nova redação do art. 185 do CTN, há uma **presunção absoluta de fraude** na alienação de bens pelo devedor, uma vez promovida a inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo aplicável o teor da Súmula nº 375 do STJ.

O voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial repetitivo, **destaca a distinção da execução fiscal e da execução privada e o regime de fraude aplicável**. Vejamos:

Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. **Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.** (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)*

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. [São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473](#))

O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO,



Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) (...)

*Last, but not least, nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional; o que permite à Seção, assentar em recurso repetitivo, a tese correta aplicável à execução fiscal, atento a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição da Súmula **não** encerram alienação posterior à nova redação do artigo 185 do CTN. É o que se verifica, v.g., no Recurso Especial n.º 944.250/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, litteris: (...)"*

Dessa forma, a inscrição em DAU gera a publicidade necessária para a configuração da fraude à execução, servindo como elemento que, de certa forma, indica a má-fé do adquirente, de forma análoga à má-fé a que Súmula nº 375/STJ alude relativamente às execuções privadas.

No caso ora analisado, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União ocorreu em **21/03/2014**. Ademais, a presente **execução fiscal foi ajuizada em 15/05/2014 e a executada citada em 13/06/2014** (ID 985061648 - Pág. 18).

Ora, **resta evidente que ocorreu a fraude à execução, pois a alienação do imóvel em 08/11/2019 ocorreu após inscrição em dívida ativa contra o executado, restando ineficaz perante a Fazenda Nacional.**

Sob qualquer prisma, salta aos olhos a tentativa de se furtrar ao Juízo executivo, o que, por certo, será rechaçado por Vossa Excelência.

Com efeito, ao adquirente que pretender realizar um negócio firme, valioso e de boa-fé **não** basta investigar o histórico do bem no registro de imóveis, no ou nos órgãos que os façam às vezes, sendo **dever do adquirente, implícito na norma extraída do art. 185, investigar a situação fiscal do alienante, sob pena de ser-lhe imputada a má-fé.**

Nesse contexto, vale a pena transcrever a clássica lição de Alvino Lima¹:

Toda pessoa que se vincula através da prática de um ato jurídico, tem o dever de tomar as precauções necessárias e verificar se o ato a concluir é realmente legal. A dúvida, **assim como a negligência viciam a boa-fé, se os atos que vamos praticar são ou não contrários ao direito.**

Consequentemente, tanto vale agir com a vontade ou o propósito deliberado de frustrar a lei, de se subtrair ao seu imperativo mediante subterfúgios, como ter praticado o ato, frustrando a lei, embora sem aquela intenção predeterminada, mas sem a diligência imprescindível e normal referida; ou ainda, sob a influência da dúvida quanto à legitimidade do ato concluído.

¹ LIMA, Alvino. *A fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 52.



A negligência consciente ou inconsciente constitui omissão do cuidado indispensável às relações humanas, não dependendo de pontos de vista ou de costumes pessoais, mas resulta das exigências sociais; o critério do julgador da negligência é objetivo e não subjetivo, salvo exceção legal. **Sujeitam-se, pois, às consequências do seu ato, como se os tivesse praticado intencionalmente, os que agem negligentemente, não tomando as precauções necessárias para a verificação do ato que praticou**¹.(destaque nosso)

Ademais, o STJ já decidiu, **sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)** que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera **presunção absoluta de fraude à execução, sendo inaplicável a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça nesse caso.**

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.



5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a**



fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, **dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.**

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(Resp Repetitivo n. 1.141.990/PR, Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010)

Conclui-se, dessa forma, que a natureza jurídica do crédito público indica que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, pelo sujeito passivo de quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação de débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil).

De fato, a fraude à execução pode ser afastada se comprovado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, pois há comprovação de que a dívida da executada possui elevada monta e não há comprovação de que foram reservados bens ou rendas para a satisfação.

Nesse ponto, vale ressaltar que as dívidas já inscritas em nome da alienante alcançam a quantia atualizada de **R\$ 27.267.367,60 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos):**

Devedores		
* Pesquisar por	CNPJ	
* CNPJ	25.438.466/0001-02	
Ok	Limpar	
CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
25.438.466/0001-02	MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI	R\$ 27.267.367,60

Sob todos os ângulos, resta configurada a ocorrência da fraude à execução.



II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Exequente:

a) seja **reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia**, em relação à Exequente, **da alienação do imóvel de matrícula 95.494 do CRI de Contagem, registrada no R.27 da certidão de matrícula**, que responderá pelo pagamento do crédito tributário;

b) ato contínuo, seja expedido **mandado de penhora, avaliação e registro** do referido imóvel, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, localizado na **Rua João Penedo Alves, nº 180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Débora Cunha Mautone
Procuradora da Fazenda Nacional



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG

Execução Fiscal nº: 0012893-19.2015.4.01.3820

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORTATIVAS

CDA's: 12.063.137-7 e outras

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança das CDA's discriminadas no demonstrativo em anexo, cujo valor atualizado é de **R\$ 1.921.922,06**.

Conforme se verifica no ID 1100901787 - Pág. 74, houve o bloqueio do valor de R\$ 74.213,28 por meio do sistema BacenJud.

Tal bloqueio foi mantido pela r. decisão de ID 1100901787 - Pág. 122 e o transcurso do prazo sem a interposição de embargos do devedor foi certificado no ID 1100901787 - Pág. 125.

Por essa razão, a União desiste do pedido de ID 1227889329 - Pág. 1.

I. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

Antes de requerer a transformação em pagamento definitivo, para viabilizar a imputação dos valores bloqueados nos debscad's, revela-se necessária a retificação do depósito judicial.

Desse modo, requer a exequente seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que promova a retificação do depósito judicial de ID 1100901787 - Pág. 79 (também identificado no demonstrativo em anexo), alterando-se o código de receita de 0107 para **0092 (Crédito em cobrança na Procuradoria)** e **inserindo-se no campo 14 o número do Debscad 120631377**.

Após a efetivação de tal retificação, desde já requer a União a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo a seu favor.

II. DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 95.494 DO CRI DE CONTAGEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Pela análise dos autos, verifica-se que houve a rescisão do parcelamento e até o momento não foram encontrados bens úteis à satisfação do crédito.

Os valores bloqueados (R\$ 74.213,28) garantem apenas uma pequena parte da dívida, que alcança a quantia atualizada de **R\$ 1.921.922,06**.



Sendo assim, a União requer o prosseguimento do feito, na forma explicitada a seguir.

Antes, contudo, insta salientar que **os débitos ora em cobrança foram inscritos em Dívida Ativa da União em 11/07/2015, 12/07/2015 e 16/07/2015**, tendo sido a presente **execução ajuizada em 04/11/2015**. A executada **compareceu espontaneamente nos autos em 08/04/2016** (ID 1100901784 - Pág. 147).

I – DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 95.494 DO CRI DE CONTAGEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Ao exame da **matrícula nº 95.494 do CRI de Contagem**, verifica-se que o imóvel em questão, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, **foi adquirido pela executada em 28/08/2003 (Av. 3)**, quando esta incorporou a empresa Mod Line Móveis para Escritório LTDA (CNPJ 74.518.309/0001-04), à época proprietária do bem.

No entanto, conforme se verifica no **R. 27 da certidão de matrícula do imóvel**, bem como na **escritura pública** lavrada no Livro 23, fls. 176 a 181, do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Funilândia/MG (documentos em anexo), a executada alienou o bem na data de **08/11/2019**, para a empresa **Joran Participações e Representações LTDA** (CNPJ 17.693.581/0001-97), com a participação dos intervenientes anuentes Alumipack Indústria de Embalagens LTDA – Em Recuperação Judicial (CNPJ 07.770.721/0001-20) e Município de Contagem (CNPJ 18.715.508/0001-31).

Tal alienação, ocorrida em **08/11/2019**, **após a inscrição em Dívida Ativa de União dos débitos cobrados nestes autos, bem como após o ajuizamento desta execução fiscal e citação da executada**, é ineficaz perante a Fazenda Nacional, em razão da ocorrência de fraude à execução, conforme será demonstrado.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe o seguinte:

Art 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Convém mencionar que, em relação aos créditos tributários, de acordo com o REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, entendeu-se que, sob a égide da nova redação do art. 185 do CTN, há uma **presunção absoluta de fraude** na alienação de bens pelo devedor, uma vez promovida a inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo aplicável o teor da Súmula nº 375 do STJ.

O voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial repetitivo, **destaca a distinção da execução fiscal e da execução privada e o regime de fraude aplicável**. Vejamos:



Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. **Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.** (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)*

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. [São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473](#))

O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) (...)

*Last, but not least, nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional; o que permite à Seção, assentar em recurso repetitivo, a tese correta aplicável à execução fiscal, atento a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição da Súmula **não** encerram alienação posterior à nova redação do artigo 185 do CTN. É o que se verifica, v.g., no Recurso Especial n.º 944.250/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, litteris: (...)"*

Dessa forma, a inscrição em DAU gera a publicidade necessária para a configuração da fraude à execução, servindo como elemento que, de certa forma, indica a má-fé do adquirente, de forma análoga à má-fé a que Súmula nº 375/STJ alude relativamente às execuções privadas.



No caso ora analisado, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União ocorreu em **11/07/2015, 12/07/2015 e 16/07/2015**. Ademais, a presente **execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2015 e a executada compareceu espontaneamente nos autos em 08/04/2016** (ID 1100901784 - Pág. 147).

Ora, **resta evidente que ocorreu a fraude à execução, pois a alienação do imóvel em 08/11/2019 ocorreu após inscrição em dívida ativa contra o executado, restando ineficaz perante a Fazenda Nacional.**

Sob qualquer prisma, salta aos olhos a tentativa de se furtrar ao Juízo executivo, o que, por certo, será rechaçado por Vossa Excelência.

Com efeito, ao adquirente que pretender realizar um negócio firme, valioso e de boa-fé **não** basta investigar o histórico do bem no registro de imóveis, no ou nos órgãos que os façam às vezes, sendo **dever do adquirente, implícito na norma extraída do art. 185, investigar a situação fiscal do alienante, sob pena de ser-lhe imputada a má-fé.**

Nesse contexto, vale a pena transcrever a clássica lição de Alvino Lima¹:

Toda pessoa que se vincula através da prática de um ato jurídico, tem o dever de tomar as precauções necessárias e verificar se o ato a concluir é realmente legal. A dúvida, **assim como a negligência viciam a boa-fé, se os atos que vamos praticar são ou não contrários ao direito.**

Consequentemente, tanto vale agir com a vontade ou o propósito deliberado de frustrar a lei, de se subrair ao seu imperativo mediante subterfúgios, como ter praticado o ato, frustrando a lei, embora sem aquela intenção predeterminada, mas sem a diligência imprescindível e normal referida; ou ainda, sob a influência da dúvida quanto à legitimidade do ato concluído.

A negligência consciente ou inconsciente constitui omissão do cuidado indispensável às relações humanas, não dependendo de pontos de vista ou de costumes pessoais, mas resulta das exigências sociais; o critério do julgador da negligência é objetivo e não subjetivo, salvo exceção legal. **Sujeitam-se, pois, às consequências do seu ato, como se os tivesse praticado intencionalmente, os que agem negligentemente, não tomando as precauções necessárias para a verificação do ato que praticou**¹.(destaque nosso)

Ademais, o STJ já decidiu, **sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)** que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera **presunção absoluta de fraude à execução, sendo inaplicável a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça nesse caso.**

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO.

¹ LIMA, Alvino. *A fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 52.



EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no



Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora **não** declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(Resp Repetitivo n. 1.141.990/PR, Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010)



Conclui-se, dessa forma, que a natureza jurídica do crédito público indica que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, pelo sujeito passivo de quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação de débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil).

De fato, a fraude à execução pode ser afastada se comprovado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, pois há comprovação de que a dívida da executada possui elevada monta e não há comprovação de que foram reservados bens ou rendas para a satisfação.

Nesse ponto, vale ressaltar que as dívidas já inscritas em nome da alienante alcançam a quantia atualizada de **R\$ 27.267.367,60 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos):**

Devedores		
* Pesquisar por	CNPJ	
* CNPJ	25.438.466/0001-02	
OK	Limpar	
CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
25.438.466/0001-02	MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI	R\$ 27.267.367,60

Sob todos os ângulos, resta configurada a ocorrência da fraude à execução.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Exequente:

a) seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que promova a retificação do depósito judicial de ID 1100901787 - Pág. 79 (também identificado no demonstrativo em anexo), alterando-se o código de receita de 0107 para **0092 (Crédito em cobrança na Procuradoria)** e **inserindo-se no campo 14 o número do Debcad 120631377.**

b) após a efetivação de tal retificação, a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo a seu favor;

c) seja **reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia**, em relação à Exequente, **da alienação do imóvel de matrícula 95.494 do CRI de Contagem, registrada no R.27 da certidão de matrícula**, que responderá pelo pagamento do crédito tributário;

d) ato contínuo, seja expedido **mandado de penhora, avaliação e registro** do referido imóvel, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms² (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, localizado na **Rua João Penedo Alves, nº**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Débora Cunha Mautone
Procuradora da Fazenda Nacional



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG

Execução Fiscal nº: 0003551-13.2017.4.01.3820

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORTATIVAS

CDA's: 60 7 16 005436-86 e outras

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança das CDA's discriminadas no demonstrativo em anexo, cujo valor atualizado é de **R\$ 944.920,45**.

Houve a rescisão do parcelamento e até o momento não foram encontrados bens úteis à satisfação do crédito.

Sendo assim, a União requer o prosseguimento do feito, na forma explicitada a seguir.

Antes, contudo, insta salientar que **os débitos ora em cobrança foram inscritos em Dívida Ativa da União em 01/07/2016** (demonstrativos em anexo), tendo sido a presente **execução ajuizada em 02/05/2017**. A **executada foi citada 17/08/2018** (ID 1072167787 - Pág. 85)

I – DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 95.494 DO CRI DE CONTAGEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO

Ao exame da **matrícula nº 95.494 do CRI de Contagem**, verifica-se que o imóvel em questão, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, **foi adquirido pela executada em 28/08/2003 (Av. 3)**, quando esta incorporou a empresa Mod Line Móveis para Escritório LTDA (CNPJ 74.518.309/0001-04), à época proprietária do bem.

No entanto, conforme se verifica no **R. 27 da certidão de matrícula do imóvel**, bem como na **escritura pública** lavrada no Livro 23, fls. 176 a 181, do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Funilândia/MG (documentos em anexo), a executada alienou o bem na data de **08/11/2019**, para a empresa **Joran Participações e Representações LTDA** (CNPJ 17.693.581/0001-97), com a participação dos intervenientes anuentes Alumipack Indústria de Embalagens LTDA – Em Recuperação Judicial (CNPJ 07.770.721/0001-20) e Município de Contagem (CNPJ 18.715.508/0001-31).

Tal alienação, ocorrida em **08/11/2019**, após a inscrição em Dívida Ativa de União dos débitos cobrados nestes autos, bem como após o ajuizamento desta execução



fiscal e citação da executada, é ineficaz perante a Fazenda Nacional, em razão da ocorrência de fraude à execução, conforme será demonstrado.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe o seguinte:

Art 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Convém mencionar que, em relação aos créditos tributários, de acordo com o REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, entendeu-se que, sob a égide da nova redação do art. 185 do CTN, há uma **presunção absoluta de fraude** na alienação de bens pelo devedor, uma vez promovida a inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo aplicável o teor da Súmula nº 375 do STJ.

O voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial repetitivo, **destaca a distinção da execução fiscal e da execução privada e o regime de fraude aplicável**. Vejamos:

Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. **Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.** (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)*

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. [São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473](#))

O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO,



Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) (...)

*Last, but not least, nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional; o que permite à Seção, assentar em recurso repetitivo, a tese correta aplicável à execução fiscal, atento a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição da Súmula **não** encerram alienação posterior à nova redação do artigo 185 do CTN. É o que se verifica, v.g., no Recurso Especial n.º 944.250/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, litteris: (...)”*

Dessa forma, a inscrição em DAU gera a publicidade necessária para a configuração da fraude à execução, servindo como elemento que, de certa forma, indica a má-fé do adquirente, de forma análoga à má-fé a que Súmula nº 375/STJ alude relativamente às execuções privadas.

No caso ora analisado, conforme se verifica nos demonstrativos em anexo, a inscrição do débito em Dívida Ativa da União ocorreu na data de **01/07/2016**. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em **02/05/2017** e a executada citada em **17/08/2018** (ID 1072167787 - Pág. 85).

Ora, **resta evidente que ocorreu a fraude à execução, pois a alienação do imóvel em 08/11/2019 ocorreu após inscrição em dívida ativa contra o executado, restando ineficaz perante a Fazenda Nacional.**

Sob qualquer prisma, salta aos olhos a tentativa de se furtrar ao Juízo executivo, o que, por certo, será rechaçado por Vossa Excelência.

Com efeito, ao adquirente que pretender realizar um negócio firme, valioso e de boa-fé **não** basta investigar o histórico do bem no registro de imóveis, no ou nos órgãos que os façam às vezes, sendo **dever do adquirente, implícito na norma extraída do art. 185, investigar a situação fiscal do alienante, sob pena de ser-lhe imputada a má-fé.**

Nesse contexto, vale a pena transcrever a clássica lição de Alvino Lima¹:

Toda pessoa que se vincula através da prática de um ato jurídico, tem o dever de tomar as precauções necessárias e verificar se o ato a concluir é realmente legal. A dúvida, **assim como a negligência viciam a boa-fé, se os atos que vamos praticar são ou não contrários ao direito.**

Consequentemente, tanto vale agir com a vontade ou o propósito deliberado de frustrar a lei, de se subtrair ao seu imperativo mediante subterfúgios, como ter praticado o ato, frustrando a lei, embora sem aquela intenção predeterminada, mas sem a diligência imprescindível e normal referida; ou ainda, sob a influência da dúvida quanto à legitimidade do ato concluído.

¹ LIMA, Alvino. *A fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 52.



A negligência consciente ou inconsciente constitui omissão do cuidado indispensável às relações humanas, não dependendo de pontos de vista ou de costumes pessoais, mas resulta das exigências sociais; o critério do julgador da negligência é objetivo e não subjetivo, salvo exceção legal. **Sujeitam-se, pois, às consequências do seu ato, como se os tivesse praticado intencionalmente, os que agem negligentemente, não tomando as precauções necessárias para a verificação do ato que praticou**¹.(destaque nosso)

Ademais, o STJ já decidiu, **sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)** que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera **presunção absoluta de fraude à execução, sendo inaplicável a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça nesse caso.**

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.



5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a**



fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, **dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.**

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(Resp Repetitivo n. 1.141.990/PR, Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010)

Conclui-se, dessa forma, que a natureza jurídica do crédito público indica que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, pelo sujeito passivo de quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação de débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil).

De fato, a fraude à execução pode ser afastada se comprovado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, pois há comprovação de que a dívida da executada possui elevada monta e não há comprovação de que foram reservados bens ou rendas para a satisfação.

Nesse ponto, vale ressaltar que as dívidas já inscritas em nome da alienante alcançam a quantia atualizada de **R\$ 27.267.367,60 (vinte e sete milhões duzentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos):**

Devedores		
* Pesquisar por	CNPJ	
* CNPJ	25.438.466/0001-02	
Ok	Limpar	
CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
25.438.466/0001-02	MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI	R\$ 27.267.367,60

Sob todos os ângulos, resta configurada a ocorrência da fraude à execução.



II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Exequente:

a) seja **reconhecida a fraude à execução e declarada a ineficácia**, em relação à Exequente, **da alienação do imóvel de matrícula 95.494 do CRI de Contagem, registrada no R.27 da certidão de matrícula**, que responderá pelo pagamento do crédito tributário;

b) ato contínuo, seja expedido **mandado de penhora, avaliação e registro** do referido imóvel, constituído pelos lotes 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove) e 10 (dez), da quadra 06 (seis), com área total de 30.108 ms2 (trinta mil, cento e oito metro quadrados), com suas edificações e benfeitorias, cujos limites e confrontações estão definidos de acordo com a respectiva planta, localizado na **Rua João Penedo Alves, nº 180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG**.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Débora Cunha Mautone
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CONTAGEM-MG**

Execução Fiscal nº: 0003619-60.2017.4.01.3820

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CDA: 13279272-9

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, expor e requerer o que se segue.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança da CDA discriminada no demonstrativo em anexo, inscrita em DAU na data de 30/12/2016, cujo valor atualizado é de **R\$ 76.869,67**.

Houve a rescisão do parcelamento e até o momento não foram encontrados bens úteis à satisfação do crédito.

Desta forma, **com fulcro no art. 28 da LEF, a União requer a reunião deste processo à execução fiscal nº 0009519-29.2014.4.01.3820**, em trâmite neste r. Juízo, na qual foi apresentado pedido de reconhecimento de fraude à execução e de penhora do imóvel de matrícula nº 95.494 do CRI de Contagem, alienado pela executada em 08/11/2019, após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Débora Cunha Mautone
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA/PRFN6
Equipe de Contencioso das Ações Especiais de Cobrança

Ao JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL E EXT. DE BELO HORIZONTE

Execução fiscal: 1003537-07.2020.4.01.3820
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executada: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

A **UNIÃO**, pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem requerer o seguinte:

1. Penhora de imóvel alienado em fraude à execução

Conforme já indicado nos autos 0013041-64.2014.4.01.3820, 0003551-13.2017.4.01.3820, 0003619-60.2017.4.01.3820, 0009519-29.2014.4.01.3820, 0009936-79.2014.4.01.3820, 0011628-16.2014.4.01.3820, 0011814-39.2014.4.01.3820, 0012893-19.2015.4.01.3820, 0016473-91.2014.4.01.3820, 0016782-15.2014.4.01.3820, 0023818-11.2014.4.01.3820 e 0029684-97.2014.4.01.3820, a União tomou conhecimento, em 11/10/2022, que o imóvel de matrícula n. 95.494 do CRI de Contagem/MG foi alienado pela executada MOD LINE à empresa JORAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 17.693.581/0001-97) em 08/11/2019, data em que o crédito exequendo já estava inscrito em dívida ativa, havendo, portanto, presunção absoluta de fraude (art. 185, CTN), que torna a alienação ineficaz perante a Fazenda Pública (REsp 1.141.990/PR).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA/PRFN6
Equipe de Contencioso das Ações Especiais de Cobrança

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FAZ MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA À JORAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA COM ANUÊNCIA, NA FORMA ABAIXO: SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, ao(s) 08 (oito) dia(s) do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Funilândia, no Estado de Minas Gerais, no Cartório de Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas à Rua Tristão Vieira, nº. 107, Centro, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: OUTORGANTE VENDEDORA: MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, nova denominação de MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.438.466/0001-02, com sede na Rua João Penedo Alves, nº. 180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, localizado no município de Contagem/MG, CEP. 32.113-487, neste ato representada por seu representante legal, conforme última alteração contratual e certidão simplificada da Junta expedida em 05/11/2019, Sr. AGESANDRO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tigre, nº. 90, Bairro São Salvador, Belo Horizonte/MG, CEP 30.881-320, portador da Carteira de Identidade nº M 3.075-802, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 144.046.301-82, com endereço comercial acima; e de outro lado como OUTORGADO COMPRADORA: JORAN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 17.693.581/0001-97, com sede na Alameda das Falcatas, no, 203, Bairro São Luiz, Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-070, neste ato representada por sua representante legal, conforme alteração
--

O débito da executada em questão já ultrapassa os R\$ 30 milhões, de modo que a penhora do imóvel é proporcional e adequada:

CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
<u>25.438.466/0001-02</u>	MOD LINE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 30.735.916,25

Nesse sentido, requer-se a penhora do bem indicado.

Caso o juízo compreenda necessário intimar a adquirente do imóvel, mesmo sendo absoluta a presunção de fraude, indica-se, desde já, o endereço da sócia administradora ANA FLÁVIA RESENDE TOBIAS, a saber, Rua Tomaz Gonzaga, 169, apto 701, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30180140.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA/PRFN6
Equipe de Contencioso das Ações Especiais de Cobrança

2. Penhoras com base em e-Financeiras, Declarações sobre Operações Imobiliárias e Declarações de Operações de Crédito

a) Tendo em vista o recebimento de alertas de movimentações financeiras relevantes, a União requer a penhora via Sisbajud dos seguintes devedores já citados: CARLOS ANTONIO CAMARGOS DAVILA (evento 87), DANIELE DE CARVALHO COSTA (evento 113), POLLYANNA DE PAULA RIBEIRO (evento 71), ANTONIO CARLOS MEDINA SANTOS (evento 107), THIAGO DE PAULA RIBEIRO (evento 120), ROBERTO GERALDO TEIXEIRA (evento 143), PRENTICE COSTA MESQUITA (evento 84), RENATO CANDIDO RIBEIRO (evento 85), ANA PAULA REIS TEIXEIRA DAVILA (evento 86), ALDEIRDIS MEDINA SANTOS (evento 144), PERFILGERAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO A SECO LTDA (evento 118), THIAGO DE PAULA RIBEIRO (evento 120);

b) Tendo em vista a constatação de aquisição de bens relevantes, a União requer a penhora (i) do imóvel matriculado sob o n. 72.069 perante o CRI de Contagem/MG, de propriedade de DANIELE DE CARVALHO COSTA; (ii) do imóvel matriculado sob o n. 156.432 perante o 1º CRI de Belo Horizonte/MG, de propriedade de POLLYANNA DE PAULA RIBEIRO e THIAGO DE PAULA RIBEIRO; (iii) dos imóveis matriculados sob os ns. 152.605 e 83.988 perante o CRI de Contagem/MG, sob os ns. 109.232 e 109.233 perante o 4º CRI de Belo Horizonte/MG, e sob o n. 21.418 perante o 2º CRI de Belo Horizonte/MG, pertencentes a CARLOS ANTONIO CAMARGOS D'ÁVILA e ANA PAULA REIS TEIXEIRA D'ÁVILA; (iv) do imóvel matriculado sob o n. 71.019 perante o 3º CRI de Belo Horizonte/MG, de propriedade de NORMA PATRÍCIO DE OLIVEIRA DUTRA.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores – DIGRA/PRFN6
Equipe de Contencioso das Ações Especiais de Cobrança

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

ANDRÉ PEREIRA CARNEIRO

Procurador da Fazenda Nacional

DÉBORA CUNHA MAUTONE

Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIELLA NASCIMENTO MARCHETTI

Procuradora da Fazenda Nacional

MATHEUS LEONÍDIO BARBOSA

Procurador da Fazenda Nacional

FERNANDO JOSÉ AMÂNCIO RODRIGUES

Procurador da Fazenda Nacional

TATIANA DIAS MENEZES

Procuradora da Fazenda Nacional

KARLA LEONEL SOARES TORRES

Procuradora-Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN6